



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - Res. 169/2013

3ª SESSÃO ORDINÁRIA de 10.1.2013

PROCESSO Nº: 1/1219/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200901628

RECORRENTE: JAGUARTEXTIL JAGUARUANA TÊXTIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A autuada deixou de recolher o ICMS relativo a uma operação para outro Estado, no exercício de 2006, decorrente da falta de escrituração da Nota Fiscal nº 66545. Artigos infringidos: 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração improcedente, ante a comprovação que a nota fiscal supra não foi autorizada para a recorrente, portanto, sem possibilidade material de ter praticado o ilícito assinalado, nos termos do voto do relator, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato do auto de infração ora julgado a autuada deixou de recolher o ICMS decorrente de operação para outro Estado, no exercício de 2006, no valor de R\$ 478,80, uma vez que a Nota Fiscal nº 66545 não teria sido escriturada no livro Registro de Saída de Mercadorias.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de feito fiscal que imputa à autuada a acuação falta de recolher do ICMS relativamente ao período de competência setembro de 2006, infração decorrente da não escrituração da Nota Fiscal nº 66545, no livro Registro de Saída de Mercadorias.

Compre ressaltar, por primeiro, que a discussão contenciosa administrativa no âmbito deste órgão julgante tem por finalidade primordial a busca da verdade material relativamente aos fatos argüidos como infracionais à legislação tributária, haja vista que, em última análise, a função precípua deste colegiado é zelar pelo controle da legalidade dos atos administrativos resultante de lançamentos de crédito tributário havidos da lavratura de autos de infração.

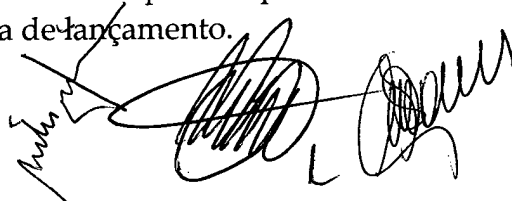
Posto isto, impôs-se averiguar de modo percuciente as razões aduzidas pela recorrente, dada a enfática afirmação em sede de defesa e nas razões recursais segundo a qual a nota fiscal sob comento não lhe pertence, porque não teria sido para ela autorizada, oportunidade que elencou as AIDFs do período de 2007 a 2011, cuja nota fiscal de numeração mais elevada é 10.000.

A Consultora Tributária, por seu turno, procedeu pesquisa nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ/CE e elaborou um quadro demonstrativo das AIDFs concedidas à recorrente no intervalo de 2000 a 2008, no qual evidencia que a numeração final das notas fiscais é 8.500.

Averiguou, ainda, a possibilidade de ter havido um mero erro material de digitação, que teria consistido no acrescento do número "6" à Nota Fiscal nº 6.545. Todavia, essa presunção restou de logo descartada, à medida que o sequencial relativo a esse número foi autorizado somente em 9.4.2008 e o período fiscalizado refere-se ao exercício de 2006, hipótese que falece, também, pela ausência, nos autos, da nota fiscal móvel da autuação, porque impossibilita o exame da prova material.

À peça recursal a recorrente anexou cópia da folha do livro Registro de Saídas na qual está escriturada a Nota Fiscal nº 6.545, fls. 62 dos autos, cujos valores de base de cálculo e o imposto debitado não coincidem com a indicada pelo agente autuante, fls. 8 do portfólio processual, fatos que robustecem a constatação da Consultoria Tributária, relativamente ao não cometimento da infração indicada.

Em que pese a Consultoria Tributária haver opinado pela nulidade da autuação, comprovado restou que a nota fiscal em tablado, na realidade, não foi autorizada para a recorrente, fato que remete a hipótese à completa impossibilidade material de ocorrência da acusação assinalada na peça de lançamento.



Nas informações complementares o agente atuante acrescenta que a infração teria ocorrido no mês de setembro de 2006, evento ao qual aplicou a penalidade insculpida na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 e para subsidiar a acusação elaborou um quadro demonstrativo, o qual repousa às fls. 8 dos autos.

Em sede de defesa a atuada alega que não cometera a referida infração, oportunidade que relaciona todas as notas fiscais que teve para si autorizadas, em cujo sequencial não consta a de nº 66545, argumento no qual fundamenta o pedido de improcedência da autuação.

Por ocasião do julgamento singular, a autuação foi confirmada, sob o fundamento que a referida nota fiscal estaria contida no intervalo autorizado pela AIDF nº 200817134, que outorgou a confecção das notas fiscais modelo NF-1 de números 6501 a 8500, e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Irresignada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso voluntário, no qual suscita uma nulidade, com fulcro no fato da nota fiscal mencionada pelo agente atuante não ter sido juntada à peça de acusação, visto que não constitui formalidade passível de correção. Ademais, sem a presença do documento não teria sustentação a cobrança do ICMS, posto que poderia se tratar de uma operação isenta, por exemplo.



Pelos motivos acima mencionados pede a nulidade da decisão singular, que a chama de surreal, porque teria ferido sobretudo o artigo 32 da Lei nº 12.732/97, bem como princípios da matemática, quando se refere à admissibilidade da Nota Fiscal nº 66545 no intervalo 6501 a 8500.

Comenta que buscou o registro relativo à Nota Fiscal nº 6545, que poderia ser a que se referia o agente fiscal. Para esses fins, anexou cópia do livro Registro de Saídas, na qual aludida nota está escriturada. Ao final pede a nulidade do feito.

A Consultoria Tributária acolheu as provas apresentada pela recorrente, e reconheceu que a nota fiscal sobredito não está compreendida no intervalo para ela autorizado, razão pela qual opina pela conhecimento do recurso voluntário com vistas a que seja dado provimento, para que seja declarada nulidade processual.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária, em todos os seus termos.

É o relatório



Nestas circunstâncias, isto é, em que não há dúvida que a imputação indicada não se materializou, patente está a insubsistência do feito fiscal, motivo porque voto pela improcedência da autuação, por ser a decisão aplicável à hipótese do gênero, nos termos do voto do relator, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

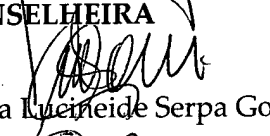
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: JAGUARTÊXTEL JAGUARUANA TÊXTIL LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *improcedente* a acusação fiscal, por não se vislumbrar o ilícito tributário apontado, por absoluta impossibilidade material do fato apontado, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 08 de março de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valtér Manoel Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO